



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182462 - SP (2026/0062665-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSOS MATERIAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "J" DO CP. SÚMULA. N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de uso de documento falso e estelionato, quando cometidos de forma independente e com desígnios autônomos, configuram concurso material.

2. Consta do acórdão que o réu se beneficiou da situação trágica pandêmica para aplicar um golpe. A discussão sobre a agravante relativa à calamidade pública da Covid-19 envolve matéria fática, não cabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ (*ut*, (AgRg no REsp n. 2.113.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.))

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182462 - SP (2026/0062665-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSOS MATERIAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "J" DO CP. SÚMULA. N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de uso de documento falso e estelionato, quando cometidos de forma independente e com desígnios autônomos, configuram concurso material.

2. Consta do acórdão que o réu se beneficiou da situação trágica pandêmica para aplicar um golpe. A discussão sobre a agravante relativa à calamidade pública da Covid-19 envolve matéria fática, não cabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ (*ut*, (AgRg no REsp n. 2.113.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 331/335, de minha relatoria, em que não conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da consunção não se aplica quando os documentos falsos utilizados para a prática de estelionato mantêm potencialidade lesiva para outros fins e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "em nenhum momento foi narrado pela denúncia que o documento seguiu existindo após seu uso perante a vítima, muito menos que tenha lesado a fé pública em momento posterior, não sendo possível presumir a existência ulterior do documento." (e-STJ fl. 344). Reitera a tese de ausência de nexo de causalidade entre a pandemia o fato criminoso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, (e-STJ fls. 331/335):

O TJSP assim se manifestou acerca do princípio da consunção:

As condutas do agente, quais sejam, uso de documento falso e estelionato, violaram bens jurídicos diversos e, possuíram momentos consumativos diferentes, assim, deverá responder pelos dois crimes. Houve pluralidade de ações produzindo vários resultados.

Não se trata aqui da hipótese que ensejou a consolidação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 17, "in verbis": "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

O uso de documento falso pelo recorrente não se exauriu pela prática do estelionato. Em se tratando de carteira identidade, poderia continuar a ser utilizada pelo réu para identificar-se falsamente, inclusive com o fim de executar crimes da mesma espécie.

De fato, a referida Súmula refere-se unicamente às hipóteses em que a potencialidade lesiva do falso se exaure na prática do crime de estelionato.

[...]

Com efeito, conseguiu êxito em cadastrar dados, e em contratar, por intermédio do uso do referido documento.

Poderia, por hipótese, inclusive, ter devolvido o material, cumprido o contrato, e assim não deixar prejuízos, mesmo tendo usado referido documento falso. Porém, cometido o primeiro fato, que abriu a possibilidade inclusive de novos e futuros contratos, pelo cadastro aceito pela empresa vítima, resolveu consumir também o estelionato, apropriando-se da "res", causando grande prejuízo.

Não há como entender no sentido da tese defensiva no presente caso. Cada conduta merece, de fato, a devida reprova autônoma, como entendido na origem. (e-STJ fls. 251/252)

O entendimento do TJSP está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes. Se a utilização do documento falso não se exaure na prática do estelionato, afasta-se a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

Direito Penal. Agravo regimental. Estelionato Previdenciário. Uso de Documento Falso. Princípio da Consunção. Concurso Material. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual manteve a condenação do agravante pela prática de estelionato previdenciário e uso de documento falso, em continuidade delitiva, com aplicação da regra do concurso material.

2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estelionato (art. 171 do CP), um crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP) e dois crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP), todos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), com pena definitiva de 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa e indenização mínima aos prejudicados.

3. A defesa pleiteou: (i) absolvição em todos os crimes; (ii) aplicação do princípio da consunção entre os delitos de uso de documento falso e estelionato, com base na Súmula 17 do STJ; e (iii) reconhecimento do concurso formal, caso não fosse aplicada a consunção.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os crimes de uso de documento falso devem ser absorvidos pelos crimes de estelionato, em aplicação ao princípio da consunção; e (ii) saber se os crimes devem ser considerados em concurso formal ou material, considerando os desígnios autônomos das condutas.

III. Razões de decidir

5. O princípio da consunção não se aplica quando os documentos falsos utilizados para a prática de estelionato mantêm potencialidade lesiva para outros fins, conforme entendimento consolidado na Súmula 17 do STJ.

6. A Corte de origem reconheceu que os documentos falsos permaneceram na posse do agravante, aptos à utilização em outras empreitadas criminosas, afastando a consunção e configurando a independência entre os crimes de uso de documento falso e estelionato.

7. A aplicação do concurso material foi considerada adequada, pois os crimes foram cometidos de forma independente e com desígnios autônomos, conforme análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

8. A pretensão de reconhecimento do concurso formal demandaria revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. A alegação de divergência jurisprudencial foi rejeitada, pois não houve demonstração de similitude fática entre os julgados nem realização de cotejo analítico, conforme exigido pelos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da consunção não se aplica quando os documentos falsos utilizados para a prática de estelionato mantêm potencialidade lesiva para outros fins.

2. Os crimes de uso de documento falso e estelionato, quando cometidos de forma independente e com desígnios autônomos, configuram concurso material.

3. A análise de elementos fáticos e probatórios para reconhecimento de concurso formal é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp n. 2.000.104/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Sobre a agravante do art. 61, II, "j", consta do acórdão que "o réu se beneficiou da situação trágica pandêmica, aproveitando-se da dificuldade existente no período de restrição, com os comerciantes precisando vender, para defender as empresas e empregos, tendo comparecido no estabelecimento, pessoalmente, buscando bebida alcoólica e o equipamento alugado justamente para "dar uma festa" (segundo sua própria versão), o que era proibido na época, inclusive. Afrontou a norma claramente, em benefício próprio, sendo a agravante ainda potencializada, in casu, porquanto aproveitou-se da fragilidade do período tanto para aplicar um golpe, como para utilizar de documentação falsa com fins de se habilitar, cadastrar, e a contratar. Sem dúvidas, no presente, deve ser mantido o aumento de pena em fase intermediária, pela maior reprova de ter praticado os crimes naquelas condições." (e-STJ fl. 254)

A pretensão de afastar a agravante, no caso, enseja o reexame de provas, providência vedada pelo óbice na Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

Direito Penal. Recurso Especial. Crime de Estupro de Vulnerável.

Dosimetria da Pena. Circunstâncias Judiciais. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou o recorrente à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais mencionados pela defesa, especialmente quanto à dosimetria da pena e à aplicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório.

4. As consequências do delito foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, com base nos elementos trazidos pelo laudo de avaliação psicossocial da vítima.

5. A discussão sobre a agravante relativa à calamidade pública da Covid-19 envolve matéria fática, não cabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A circunstância atenuante da confissão espontânea não foi objeto de deliberação do Tribunal a quo, configurando inovação recursal, o que impede o conhecimento pela Corte Superior.

7. O acórdão não dissente do entendimento sedimentado no STJ quanto à impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. *A fundamentação das consequências do delito pode se basear em laudo de avaliação psicossocial.*
3. *Discussões fáticas não são cabíveis em recurso especial.*
4. *Inovações recursais não podem ser conhecidas pela Corte Superior.*
5. *Não é possível desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual.*

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, II, "j", 65, III, "d", 215-A, 217-A; CPP, arts. 155, 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.10.2023. (AgRg no REsp n. 2.113.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062665-6

AgRg no
AREsp 3.182.462 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15057600720218260037

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.